



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001583/2005-61
Recurso nº 506.050 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.511 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente ORGANIZAÇÕES LISBOA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2005

VEDAÇÃO AO SIMPLES

Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que, na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior ao limite legal.

As provas trazidas nos autos não permitiram afastar a imputação de que as receitas recebidas pela contribuinte eram de terceiros.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares de Queiroz, Marcelo Cuba Netto e Rafael Correia Fuso.

Relatório

A contribuinte acima foi excluída de ofício do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº41, 10 de agosto de 2005, nos seguintes termos:

O Delegado da Receita Federal em Contagem - MG [...] declara:

Art. 1º Excluída da opção pela sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei n.º 9.317, de 1996, denominada SIMPLES, a partir de 01/01/2004, a pessoa jurídica ORGANIZAÇÕES LISBOA LTDA., CNPJ nº25.596.917/0001-21, em conformidade com o disposto no inciso lido art. 9º do referido diploma legal [...].

O ADE foi publicado no Diário Oficial em 18 de agosto de 2005.

Em razão de tal exclusão, a contribuinte apresentou, em 12 de setembro de 2005, Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS), alegando que a exclusão derivaria de procedimento fiscal através do qual se apurou pretensa omissão de receita no ano de 2003. Para tanto a fiscalização alegou que o contribuinte teve depósitos bancários incompatíveis com suas negociações mercantis.

Alega ainda que as importâncias depositadas em suas contas bancárias são, em realidade, receita de terceiros, não podendo tais valores serem considerados para fins de exclusão do SIMPLES.

Com isso, considerando que em 2003 o contribuinte não auferiu receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00, requereu seja cancelado o ato excludente do Simples e determine a manutenção do Contribuinte no SIMPLES até ulterior decisão administrativa no bojo do processo administrativo pertinente.

O referido SRS foi indeferido pela DRF, sob o fundamento de que, no ano-calendário de 2003, a contribuinte auferiu receita bruta igual a R\$ 3.131.264,17 (três milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos).

O fundamento do parecer se deu com base na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, em seus artigos: 2º, inciso II; 9; 13, inciso II, alínea *a*; 14, inciso I; e Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal (IN/SRF) nº 355, de 8 de setembro de 2003, em seu artigo 24, inciso IV.

Diante disso, não tendo a contribuinte oferecido à tributação a totalidade desta receita, formalizou-se o processo 13603.001269/2005-89, na qual foi realizado lançamentos de ofício, exigindo-lhe pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Financiamento da Seguridade Social (INSS).

Tais lançamentos foram impugnados e considerados procedentes pelo Acórdão nº 10.296, de 2 de fevereiro de 2006. A contribuinte interpôs recurso voluntário, ao qual negado provimento por unanimidade pelo Acórdão de nº 151.286 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. A interessada opôs embargos de declaração ao mesmo Conselho, os quais não foram conhecidos, também por unanimidade.

Inconformidade com o indeferimento pela DRF, a contribuinte apresentou, em 22 de novembro de 2007, manifestação de inconformidade alegando em síntese que:

a) Em preliminar, menciona que os elementos probatórios necessários à comprovação do direito alegado neste processo encontram-se anexados ao processo nº 13603.001269/2005-89 e que não está disponível para que a ora Recorrente obtenha as cópias de que necessita. Pede que tais documentos sejam "trasladados para este Recurso.

b) A ora contribuinte foi excluída do SIMPLES sob a alegação de que no ano de 2003 teria auferido renda superior a R\$ 1.200.000,00. Para tanto a fiscalização fazendária analisou os extratos bancários e os relatórios emitidos pelas administradoras de cartões de crédito, para então concluir que a movimentação financeira da Recorrente teria sido incompatível com o regime do Simples.

c) Todavia, uma parte dos valores depositados nas contas bancárias da Recorrente pertenciam a terceiros, e por este motivo não representam receita bruta da empresa;

d) Diante disso, afirma havia aberto "*inúmeras filiais*", as quais estariam desativadas desde 19 de outubro de 2001.

e) Acrescenta que, nos endereços onde se achavam estabelecidas tais filiais, ter-se-iam instalado pessoas jurídicas distintas, as quais teriam continuado a utilizar os terminais de cartão de crédito (tecnicamente conhecidos como POS, acrônimo de *point of sale*) lá deixados.

f) Assegura que, até novembro de 2003, o valor das vendas efetuadas por meio destes terminais teria sido depositado em sua conta corrente bancária e por ela repassado àquelas terceiras pessoas. Invoca em seu favor o disposto no artigo 42, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante destas alegações, converteu-se o julgamento em diligência, para juntada dos documentos requeridos pela interessada e devolução de prazo para apresentação de novas razões. A interessada pediu a inserção de cópias de peças de fls. 580 a 660 (alterações de seu contrato social) e 671 a 769 (relatórios de vendas emitidos por REDECARD S.A., CNPJ nº 1.425.787/0001-04), todas dos autos do processo 13603.001269/2005-89, reiterando as alegações já apresentadas (fls. 105).

A DRJ de BH indeferiu o pedido do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2005

VEDAÇÕES À OPÇÃO

Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que, na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior ao limite legal.

PROVA

A manifestação de inconformidade apresentará obrigatoriamente as razões e provas do alegado.

APRECIÇÃO DA PROVA

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência - ressalvadas as previsões legais neste sentido - e a doutrina não gozam do status de legislação tributária e não vinculam a Administração Tributária Federal.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Sem Crédito em Litígio*

A contribuinte foi intimada da decisão em 24/08/2009, apresentando Recurso Voluntário em 08/09/2009, com os seguintes argumentos:

a) Desde 15 de fevereiro de 1989 a Recorrente pratica o comércio varejista de hortifrutigranjeiros em geral, tendo aberto, durante sua existência, inúmeras filiais, mas conforme se depreende da 28ª alteração do seu contrato social, desde 19 de outubro de 2001 a Recorrente está com todas as suas filiais desativadas, mantendo atividades exclusivamente através de sua sede;

b) Após outubro de 2001 a Recorrente não abriu ou manteve nenhuma filial, estando este fato cabalmente demonstrado com esquete nas alterações do contrato social que se seguiram;

c) No local em que suas filiais estavam estabelecidas instalaram-se novas pessoas jurídicas que, aproveitando-se do ponto comercial, deram início às suas operações. Enfim, estas empresas, cada uma delas dotada de personalidade jurídica própria, iniciaram novos empreendimentos nos endereços que, antes, acolhiam as filiais da Recorrente;

d) Mas mesmo com todas as suas filiais desativadas, a Recorrente ainda não tinha cancelado as máquinas de cartão de crédito perante as respectivas operadoras e, diante de tal situação, as novas empresas pediram que lhes fossem autorizado utilizar tais equipamentos até o momento em que os seus próprios fossem entregues;

e) A Recorrente anuiu com tal pleito e, a partir de então, as vendas com cartão de crédito promovidas por tais pessoas jurídicas passaram a ser creditadas nas contas bancárias da Recorrente que se tornou detentora provisória e precária de tais quantias;

f) Os depósitos de cartão de crédito, mesmo que creditados em conta bancária da Recorrente, pertenciam a terceiros, ou seja, às sociedades que estavam operando nos endereços das antigas filiais da Recorrente, incumbido a estas empresas contabilizar tais importâncias e, em seguida, pagar os tributos devidos;

g) Em novembro de 2003 as novas empresas obtiveram perante as operadoras de cartão de crédito Visa, Redecard e American Express cadastros próprios e máquinas numeradas;

h) Com isso, cancelou os registros que possuía perante as operadoras de cartão de crédito e não mais recebeu depósitos oriundos de vendas efetuadas pelas sociedades acima indicadas;

i) Inclusive, cada um dos depósitos promovidos na conta bancária da Recorrente tem indicação da máquina que gerou o crédito;

j) Desta forma, compulsando-se os relatórios das operadoras, verifica-se que as máquinas responsáveis pelas vendas estavam instaladas nos locais em que outras empresas operavam pois, repita-se, a Recorrente, desde outubro de 2001, não possui filiais;

k) Além disso, a própria Visanet atestou que a sede da Recorrente "nunca foi ponto de venda", razão pela qual jamais efetuou, após o fechamento de suas filiais, qualquer operação de venda através de cartão de crédito;

l) Na medida em que durante todo o ano de 2003, que serviu de referência para a exclusão do SIMPLES, a Recorrente não manteve qualquer filial e não possuiu sequer uma única máquina de cartão de crédito em sua sede, resta impossível que a mesma tenha praticado vendas por esse sistema;

m) Fica evidente, portanto, que os montantes creditados pelas operadoras de cartão de crédito nas contas bancárias da Recorrente pertencem às pessoas jurídicas que efetuaram as vendas dos produtos e serviços por meio das máquinas de cartão que apenas formalmente ainda estavam registradas em nome da Recorrente, motivo pelo qual tais valores são, de fato e de direito, destinados àquelas empresa;

n) O fato do contribuinte possuir depósitos em banco no decurso do período-base não é, por si só, comprobatório de que ele tenha auferido rendimentos tributáveis. Para que a presunção que a lei formula ocorra, é necessário que entre o fato verificado (depósitos bancários) e a conseqüente tributação (incidência do IRPJ, da Cofins, do PIS e da Contribuição Previdenciária) exista um nexo de evidência que demonstre a existência de rendimentos omitidos;

o) Enfim, um depósito bancário, por si só, não comprova que o recebedor tenha se tornado o beneficiário dos valores, pois, como ocorre no versante caso, as quantia reeditadas nos bancos eram de propriedade de outras empresas, as quais, segundo seus interesses e necessidades, utilizaram-se de tais recursos;

p) Por isso, não se pode admitir o lançamento efetuado com base exclusivamente em extratos bancários, já que os valores constantes dos extratos bancários, segundo comprovado, não constituem rendimentos tributáveis da Recorrente;

q) A jurisprudência, em sintonia com a posição doutrinária predominante invalidou diversos lançamentos efetuados com base apenas em depósitos bancários, o que culminou na edição, pelo Egrégio ex- Tribunal Federal de Recursos, da Súmula 182, assim ementada:

"Súmula 182: É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários".

r) Além de os depósitos bancários não serem elementos suficientes para caracterizar faturamento da Recorrente, ainda foram carreados aos autos provas demonstrando que os depósitos promovidos pelas operadoras de cartão de crédito pertencem às pessoas jurídicas que se instalaram nos locais de suas antigas filiais;

s) O simples fato de a Recorrente não possuir filiais, desde outubro de 2001, e não ter em sua sede nem mesmo uma única máquina de cartão de crédito já denota que os depósitos efetuados pelas operadoras não poderiam lhe pertencer, mas sim às empresas que efetuaram as vendas;

t) Com efeito, a fiscalização deveria ter diligenciado perante as pessoas jurídicas que se estabeleceram nos locais onde antes funcionavam as filiais da Recorrente e verificado se estas recolheram os tributos incidentes sobre suas vendas com cartão de crédito, pois tais sociedades é que possuem a disponibilidade fática e jurídica dos valores depositados nas contas bancárias da Recorrente;

u) Está indubitavelmente demonstrado, portanto, que a Recorrente não faz vendas com cartão de crédito, donde se conclui que os depósitos efetuados pelas operadoras em sua conta bancária pertencem a terceiros, não podendo estes valores serem considerados como faturamento para fins de enquadramento no SIMPLES;

v) Entretanto, se se decidir pela regularidade da exclusão, ad *argumentandum*, cabe se apreciar os efeitos da exclusão em 2005, em razão de fato ocorrido em 2003;

x) É que a Lei 9.317/96 não proíbe que um contribuinte excluído em determinado exercício faça jus ao regime no exercício subsequente, tal como, hoje, prevê a LC 123, nos artigos 29 e 31;

y) Ou seja, uma vez excluído do regime no exercício de 2004, em decorrência de ter ultrapassado o limite de faturamento em 2003, não há na Lei 9.317/96 qualquer norma que impeça o contribuinte de participar do regime nos exercícios subsequentes;

z) Com efeito, se o ADE em apreço somente foi agosto de 2005, a Recorrente não tinha ciência em janeiro de 2005 que estava excluída, razão pela qual permaneceu regular no SIMPLES, já que não se exige que a opção se renove a cada ano, bastando que o contribuinte inicie os pagamentos com base nas regras do SIMPLES;

z.1) Desta forma, ainda que se considere procedente a exclusão da Recorrente do SIMPLES, este ato somente deverá surtir efeitos para o ano de 2004, considerando-se como regularmente inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte em 2005 e nos anos subsequentes;

z.2) Em seu pedido, requereu seja cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 41, de 10 de agosto de 2005, bem como admitida a inclusão da empresa no SIMPLES desde 1º

Assinado digitalmente em 13/06/2011 por RAFAEL CORREIA FUSO, 05/07/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALA

QUIAS

Autenticado digitalmente em 13/06/2011 por RAFAEL CORREIA FUSO

Emitido em 05/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

de janeiro de 2004 e se assim não se entender que se limite os efeitos do ADE—exclusivamente ao ano de 2004, reconhecendo-se a manutenção da Recorrente no SIMPLES em 2005 e nos anos subseqüentes.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso conheço.

Não há matéria preliminar a ser enfrentada, conforme se constatada dos enunciados do Recurso, passamos ao mérito.

Entendo que não assiste razão o contribuinte, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, cumpre destacar que fora trazido aos autos cópia do acórdão julgado nos autos do Processo nº 13603.001269/2005-89, que cobra tributos em razão da exclusão do Simples, sendo que as mesmas provas trazidas pelo Recorrente nestes autos são as mesmas provas colacionadas nos autos do referido processo que exigiu IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

No acórdão nº 151.286 editado pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ficou consignado que as provas trazidas pelo Recorrente, quais sejam, os extratos bancários, o contrato social e suas alterações e os relatórios de vendas emitidos por REDECARD S.A. não foram suficientes para afastar a acusação fiscal quanto à exigência dos tributos federais:

Não merece acolhida, primeiro, a alegação de que a autoridade lançadora teria apurado a matéria tributável com base em valores originados de máquinas de cartão de crédito instaladas em estabelecimentos que não lhe pertenceriam, pois, como bem destacado no acórdão recorrido, trata-se de alegação vazia, sem amparo probatório.

Equívoca-se, ainda, a contribuinte, quando afirma que depósitos bancários não caracterizariam base de cálculo do IRPJ e nem das contribuições lançadas.

No caso concreto, as autuações têm fundamento na presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430/96, segundo a qual se presume receita omitida — receita bruta omitida — os depósitos bancários com relação aos quais, devidamente intimado, o contribuinte não lograr comprovar a regular origem.

Na espécie, a contribuinte, devidamente intimada, não logrou provar a regular origem dos depósitos bancários individualizados nas intimações que lhe foram encaminhadas pela autoridade, omissão essa que, nos termos do art. 42 da Lei

n. 9.430/96, autoriza se presuma receita bruta omitida, sujeita, pois, à tributação pelo SIMPLES.

A solução ora preconizada está em perfeita sintonia com a jurisprudência administrativa se verifica dos julgados abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA a

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

QUINTA CÂMARA

Processo nº :13603.001269/2005-89

Acórdão nº : 105-16.614

"EXCLUSÃO DO SIMPLES - ARBITRAMENTO DO LUCRO – A exclusão do SIMPLES não confere à empresa excluída o direito de opção retroativa pelo regime do lucro presumido, sendo legítimo o arbitramento do lucro quando as deficiências da escrituração impossibilitam a apuração do lucro real.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Constituem omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, cuja origem não reste comprovada mediante documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA - A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si só, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64.

Recurso parcialmente provido. Publicado no D.O.U. nº 225 de 24/11/2006."

(Ac. 103-22303, Rel. Cons. Paulo Jacinto do Nascimento)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não é nulo o lançamento apoiado em valores de depósitos bancários cuja intimação para comprovação foi devidamente formalizada e que constam de anexo ao termo de constatação, somente por não ter havido ciência individual na planilha que os demonstra, mas tendo firmada a expressa ciência, tanto nas intimações quanto no termo de constatação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS - O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 erigiu em legal a antiga presunção simples de que a falta de comprovação da origem de recursos depositados em conta bancária do contribuinte, objeto de expressa intimação para sua comprovação, o que não logrou fazer ou mesmo tentar, reflete omissão de receitas.

PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A despeito da alegação de que a base de cálculo do Pis e Cofins é o faturamento, podem ser lançados sobre a receita legalmente presumida a partir da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez que a presunção permite concluir ser a receita oriunda da atividade normal da empresa, logo de natureza operacional e correspondente a faturamento omitido.

COFINS EFETIVAMENTE RECOLHIDO - COMPENSAÇÃO DE 1/3 COM A CSLL LANÇADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - Tendo a empresa deixado de compensar 1/3 da Cofins efetivamente recolhida no ano de 1999, com a CSLL proceder a compensação a que tem direito com a CSLL lançada de ofício, obedecidos os limites legais.

MULTA DE 75 - APLICABILIDADE - Por expressa previsão legal, a multa de 75% é devida quando da ocorrência de lançamento de ofício.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

(Ac. 105-15528, Rel. Cons. José Carlos Passuelo)

Quanto ao suposto erro aritmético na apuração da base tributável, adoto, como minhas, as razões de decidir do acórdão recorrido, que neste particular assim se posiciona:

"No que tange ao alegado erro de cálculo do montante tributável, deve-se atentar ao fato de que as administradoras de cartões de crédito depositam o valor das vendas menos a sua própria comissão; desta forma, o valor disponível para o comerciante não corresponde ao seu verdadeiro faturamento, que deve englobar também essa comissão."

Não merece, igualmente, acolhida a alegação da contribuinte de que a alíquota aplicável ao seu caso seria de 8,4%, resultante da majoração da alíquota de 7%, prevista no art. 5º, II, "e", da Lei 9.317/96, em 20%, nos termos do § 3º do art. 23 do mesmo diploma legal. A razão é que; no caso da contribuinte, são aplicáveis as alíneas b, e, h e i do inciso II do art. 23, cujas disposições foram fielmente observadas pela autoridade lançadora.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Reanalizando tais provas trazidas nos autos, destaco que as conclusões são as mesmas trazidas no voto acima citado.

Isso porque, o fato da receita de terceiros ter circulado pela conta da Recorrente parece-nos um tanto incoerente e desprovida de razoabilidade, ainda mais sob a anuência da contribuinte nessa operação.

Ademais, em nenhum momento fora juntado qualquer documento relativo a essas empresas que supostamente seriam proprietárias do dinheiro circulado na conta da

recorrente, o que torna as alegações da contribuinte frágeis sob o ponto de vista do direito probatório.

Diante disso, aplicando-se o disposto na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, com vigor até a edição da MP nº 275, de 2005, de 29 de dezembro de 2005, os valores creditados na conta da Recorrente, em razão da ausência de prova nos autos para afastar a presunção fiscal, deve ser considerado como receita tributada para fins de cômputo do limite do Simples, devendo ser mantida a exclusão do contribuinte por ter auferido receita bruta igual a R\$ 3.131.264,17 (três milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), vedada nos termos do artigo 9º da referida legislação:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...I

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

(...)

Quanto ao momento e forma da exclusão, a legislação assim dispõe:

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

[...]

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

Art. 15. [...].

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Por fim, a partir da exclusão, cumpre destacar que o retorno do contribuinte ao Regime do simples, conforme pleiteado, se dá em procedimento e pedido próprio perante a DRF local.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e no mérito NEGOU-LHE provimento, mantendo intacto o Ato Declaratório Executivo nº 41, 10 de agosto de 2005.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator

Processo nº 13603.001583/2005-61
Acórdão n.º **1201-00.511**

S1-C2T1
Fl. 374
